



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.731
(Processo nº 2010/50107-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 023/2008 e termo Aditivo, celebrados entre a UNIÃO DE NEGROS PELA IGUALDADE NO PARÁ e a SEPAq.

Responsável: Sr. JAIRO RODRIGUES DA SILVA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

- EMENTA:**
- I- Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao Erário. Intempestividade. Aplicação de multas.
 - II Laudo conclusivo sem o devido acompanhamento do convênio. Aplicação de multa à ex- Secretária da SEPAq.

Relatório lido em Sessão de 12/08/2014 do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2010/50107-5.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO SEPAq 023/2008
VALOR: R\$85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS)
OBJETO: APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGRÍCOLA DO MOJÚ
PROCEDÊNCIA: UNIÃO DE NEGROS PELA IGUALDADE NO PARÁ-UNEGRO
RESPONSÁVEL: JAIRO RODRIGUES DA SILVA

A 3ª CCG (fls.119/121) e o Ministério Público (fls.130/131) em seus pareceres técnicos, sugerem a IRREGULARIDADE das contas com devolução do valor de R\$19.474,86 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigido a partir de 14/07/2008, em razão de despesas não comprovadas. Sugerem ao responsável, multa pelo débito apontado e pelo atraso na remessa das contas à esta Corte. Sugerem ainda multa à Sra. Antônia do Socorro Pena da Gama, Secretária da SEPAq à época, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

É o Relatório.

Defesa Oral feita em Plenário pelo Sr. JAIRO RODRIGUES DA SILVA, Presidente à época, na forma do art.90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

"Senhor Presidente, senhores Conselheiros, em primeiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

lugar eu quero rogar a Deus pela saúde do Presidente do Tribunal.

Em relação ao processo ora julgado, eu preciso apresentar uma defesa, visto que, todo recurso recebido e oriundo dos cofres públicos foram empregados nesse projeto, como poderão os senhores comprovar a existência do que estou dizendo.

Continua ainda hoje o projeto funcionando lá na área quilombola de Santana do Baixo, produzindo peixe para aquela região, podendo ser comprovado através de documentos da SEPAq, que nos acompanha, todos os meses de abril de cada ano, aonde nós fazemos a pesca e aonde nós distribuimos os peixes oriundos desse projeto.

Quanto à imputação de devolução desses recursos, no momento em que fomos notificados, nós procuramos trazer os documentos. Eu estive nesta Casa junto com o técnico, pelo qual fui orientado a fazer a prestação de contas e trazer o que era necessário para fazer a prestação de contas, que, na época, estaria faltando R\$4.000,00 (quatro mil reais) para completar os R\$19.000,00 (dezenove mil reais), pois nós já havíamos apresentado os recibos de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais), e estaria faltando ainda isso, e foi tomada essa providência.

Eu não vi nos autos uma prestação de contas, uns recibos, uns documentos que foram apresentados à SEPAq que foram, acredito eu, enviados a esse Tribunal pela própria SEPAq.

Portanto, senhores, eu gostaria que fosse revista essa penalidade, pois nós cumprimos com nosso dever, eu cumpro com todas as regras que foram impostas nesse processo e continuo trabalhando no mesmo local. Até agora nós não paramos, nós continuamos trabalhando no mesmo local. As comunidades quilombolas lá ainda são as mesmas: são as mesmas pessoas, são os mesmos integrantes, são os mesmos personagens de 2008, são os mesmos que continuam trabalhando, com uma vantagem que esse projeto trouxe um desenvolvimento para a comunidade que os senhores poderão comprovar isso.

Não só esse projeto hoje funciona, mas onze pessoas, mas onze agricultores que se agregaram a esse projeto por conta desse projeto que foi para a região, que, no momento, não existia ninguém, e nós fomos para lá com esse intuito. O projeto foi levado para a região com esse intuito de melhorar a produção de pescado na região. E melhorou.

Portanto, senhores, eu gostaria de ter a oportunidade de rever, me defender, se for o caso, dessa imputação da penalidade de devolução desses recursos, haja vista que nós cumprimos, reafirmo mais uma vez, que nós cumprimos com todas as exigências que nos foram impostas.

Portanto, mais uma vez eu peço aos senhores que me dêem a oportunidade, se for o caso, de me defender ou apresentar a probabilidade, e apresentar a veracidade das palavras, das coisas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

que eu estou apresentando aos senhores.

Portanto, eu quero encerrar minhas palavras dizendo, e aos senhores poderão comprovar a veracidade desse projeto, o que esse projeto tem representado para a região, e isso pode ser comprovado através da SEPAq e de documentos que são feitos todos os anos; nós fazemos o relatório à SEPAq, a SEPAq acompanha. Todos os anos nós temos feito isso, e poderão ser comprovados através de documentos da SEPAq.

Reafirmo, porque todo recurso recebido foi empregado nesse projeto em benefício da população quilombola de Santana do Baixo.

Muito obrigado."

V O T O:

Julgo IRREGULARES (Art.158, III, RITCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Jairo Rodrigues da Silva, com devolução de R\$19.474,86 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) devidamente corrigido a partir de 14/07/2008. Aplico ao responsável multa de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art.242 do RITCE/PA) e R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva (art. 243, III, "b" do RITCE/PA). À sra. Antônia do Socorro Pena da Gama, aplico multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" e Art.62, c/c com o art. 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAIRO RODRIGUES DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 181.751.472-53 à devolução do valor de R\$19.474,86 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) devidamente corrigido a partir de 14/07/2008 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal;

II) Aplicar a Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA, Secretária da SEPAq à época, CPF nº 180.801.382-49, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela apresentação do Laudo Conclusivo sem o devido acompanhamento do Convênio.

Os valores acima mencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489